



## PROJETO DE LEI Nº 023/2018, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018.

**“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EFETUAR A ALIENAÇÃO DE IMÓVEL QUE ESPECIFICA, POR DOAÇÃO COM ENCARGOS, À EMPRESA LIMA BAURU COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LIMITADA EPP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**ADELICIO APARECIDO MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.**

Oferece à Câmara Municipal de Fernão, para aprovação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica a Prefeitura Municipal de Fernão autorizada a alienar, por doação, com encargos, à empresa **LIMA BAURU COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LIMITADA-EPP**, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 35.214.492.906, em 13.06.1997, inscrita no CNPJ. Nº01.913.533/0001-27, estabelecida na Rua Castro Alves, nº7-53 A, Vila Souto, na cidade de Bauru/SP, CEP – 17.051-070, tendo como representante legal, o Sr. **LUIZ CELSO RODRIGUES**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG. nº11.261.790-6-SSP/SP e inscrito no CPF/MF. sob nº015.735.748-13 e como administradora exclusiva da sociedade, a Sra. **ROSÂNGELA LIMA**, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG. nº9.827.058-8-SSP-SP e CPF/MF. nº048.363.128-09, residentes e domiciliados na Rua Castro Alves, nº7-53-B, Vila Souto, na cidade de Bauru/SP, objetivando que referida empresa se estabeleça definitivamente no Município de Fernão, no imóvel a seguir descrito:

### **DESCRIÇÃO DO IMÓVEL:**

Um prédio construído em alvenaria e coberto de telhas, sob o nº46, da Rua A, no Distrito Industrial, neste Município de Fernão, Estado de São Paulo, com área construída igual a 1090,00 (mil e noventa) metros quadrados, e seu respectivo terreno denominado Lote A, com área total de 2.490,50 metros quadrados, com as suas respectivas medidas, divisas e confrontações constantes do seguinte roteiro: “inicia-se no marco 134; daí segue com rumo de 00º00’07” NW, confrontando com a Rua A, percorrendo uma distância de 31,63 metros até



encontrar o marco 138; daí deflete à direita e segue na extensão de 31,20 metros, confrontando com parte do lote 20; daí deflete à direita e segue na extensão de 15,00 metros confrontando com Área B – parte da Área I; daí deflete à esquerda e segue na extensão de 40,61 metros, confrontando com parte do lote 20; daí deflete à direita e segue na extensão de 42,21 metros, confrontando com a Estância Primavera Gleba B – Área Remanescente, de Rosane Cristina Fodra da Silva; daí deflete à direita com rumo de 69°39'34", percorrendo uma distância de 76,20 metros, confrontando com a Rua B, chegando ao marco 134, ponto de partida deste roteiro.

Referido imóvel encontra-se devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Gália – Estado de São Paulo, nas matrículas números 2887, 1097 e 1096.

Parágrafo único: As características e confrontações do bem público imóvel de que trata o *caput* deste artigo encontram-se no memorial descritivo e croqui que fazem parte integrante desta Lei.

**Art. 2º** - A alienação autorizada no artigo 1º desta Lei, com outorga da Escritura Pública, ocorrerá somente se a donatária cumprir com os seguintes encargos:

- a) No prazo de 08 (oito) meses encontrar-se em pleno funcionamento e apresentar a documentação hábil a comprovar que a empresa encontra-se inscrita e com sede no Município de Fernão;
- b) Manter um número mínimo de 05 (cinco) empregados com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

**Art. 3º** - Ocorrerá a reversão do imóvel ao patrimônio público municipal, com todas as benfeitorias nele existentes, sem direito a qualquer indenização, independente de interpelação e/ou notificação judicial ou extrajudicial caso ocorra qualquer das seguintes situações:

- a) Deixar de cumprir ao menos um dos encargos previstos no artigo 2º desta lei;
- b) Desviar a finalidade caracterizada no projeto original, mesmo que parcialmente, sem anuência do Poder Executivo Municipal e Câmara Municipal de Fernão;
- c) Deixar a Empresa inativa pelo período de 06 (seis) meses;
- d) Subdividir a área dando à mesma outra destinação;
- e) Promover a locação do imóvel a terceiros;



**Art. 5º** - O ramo de atividade econômica principal da empresa é o comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.

**Parágrafo Único** – Além da atividade descrita no caput deste art. a empresa donatária poderá atuar na produção de elementos de uso específico em salões de cabeleireiro, como confecção de toucas, toalhas, aventais, etc.

**Art. 6º** - A Empresa Donatária poderá ampliar a edificação existente, bem como construir prédio anexo, todavia dentro dos limites do terreno objeto desta doação, desde que seja para desenvolver as atividades exclusivas ao ramo de sua atividade e respeitados os critérios para construção conforme a legislação municipal vigente à época.

**Art. 7º** - A doação do imóvel público em referência reger-se-á pelos ditames da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**Art. 8º** - A Empresa Donatária fica obrigada a dar cumprimento de todas as exigências constantes da presente Lei, obedecendo às normas estaduais, federais e municipais pertinentes à espécie, especialmente àquelas decorrentes da proteção ao ambiente natural.

**Art. 9º** - Da Escritura de Doação deverão constar, obrigatoriamente, todas as cláusulas e condições estabelecidas nesta Lei.

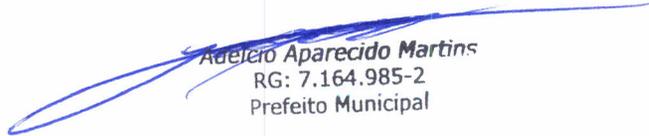
**Art. 10** – Transcorridos 05 (cinco) anos contados a partir da celebração da escritura pública de doação, sem qualquer transgressão às disposições contidas no artigo 3º da presente Lei, que ensejariam a reversão do imóvel ao patrimônio público, ocorrerá a consolidação da propriedade do imóvel em favor da donatária.

**Art. 11** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei com a lavratura da Escritura Pública de Doação e posterior registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, correrão por conta exclusiva da donatária.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

**Art. 13** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 917/2018, de 20 de setembro de 2018.

Prefeitura Municipal de Fernão, 30 de novembro de 2018.

  
Azeleiro Aparecido Martins  
RG: 7.164.985-2  
Prefeito Municipal



Fernão, aos 30 de novembro de 2018.

OFICIO/FERNÃO/GP. Nº329/2018.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

A Sua Excelência, o Senhor,

Vereador **JAIME DE ALMEIDA MIRA.**

Presidente da Câmara Municipal.

Fernão – SP.



Senhor Presidente, Ilustres Edis,

Valho-me da oportunidade para encaminhar a Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei nº 023/2018, de 30 de novembro de 2018, que dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal efetuar a alienação de imóvel que especifica, por doação com encargos, a empresa **Lima Bauru Comércio de Cosméticos Limitada EPP** e dá outras providências”, objetivando que seja votado em caráter de urgência especial, como prevê o vigente Regimento Interno desse R. Legislativo.

Através do presente Projeto de Lei propomos ainda a revogação da Lei nº 917/2018, de 20 de setembro de 2018, que tem o mesmo objeto do presente Projeto de Lei, por entendermos que aquela Lei foi editada sem obedecer aos requisitos mínimos necessários para a alienação do imóvel público, que incluem a justificativa do interesse público, avaliação prévia da área e a licitação para a escolha do beneficiado, o que poderia levar à declaração de nulidade da doação caso efetivada.

A alienação de bens da Administração Pública está disciplinada no artigo 17 da Lei nº 8.666/93.

Dispõe referido artigo que:

*“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

*I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação*



*prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:*

[...]

*§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado;*

[...].”

Ocorre que o Projeto de Lei que deu origem à Lei 917/2018, não observou que o artigo 17, § 4º da Lei nº 8.666/93 subordina a autorização de alienação de bens da Administração Pública à existência de interesse público devidamente justificado, e que será precedido de avaliação, além de autorização legislativa e encargo definido.

Para sanar o vício legislativo, encaminhamos em anexo a avaliação do imóvel a ser alienado, que apresenta um valor médio de R\$ 500.264,48 (quinhentos mil, duzentos e sessenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme laudos de avaliação imobiliária em anexo.

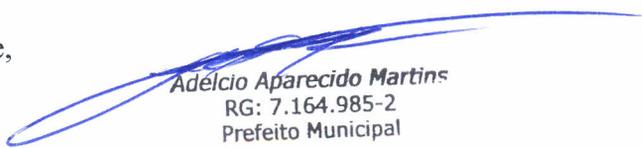
No tocante ao interesse público, informamos que a empresa donatária se compromete a garantir ao menos 05 (cinco) empregos no Município de Fernão, além de gerar considerável incremento aos cofres públicos com receitas oriundas de impostos.

Reconhecido por parte da Câmara Municipal o interesse público na doação à empresa **Lima Bauru Comércio de Cosméticos Limitada EPP**, através da aprovação do presente Projeto de Lei, estará satisfeita a parte final do art. 17, §4º da Lei nº 8.666/93, podendo ser dispensado o processo licitatório para a alienação do bem imóvel.

Em síntese, mostra-se que a concretização da doação resultará na transferência da Empresa em questão que atualmente possui sede no Município de Bauru para Fernão, gerando, por conseguinte, receitas oriundas de impostos, empregos e movimentações no comércio local.

Contudo, sendo esta uma oportunidade de trazermos movimentação financeira e geração de empregos para Fernão, creio que Vossas Excelências darão a necessária atenção ao nosso pleito.

Respeitosamente,

  
Adélcio Aparecido Martins  
RG: 7.164.985-2  
Prefeito Municipal